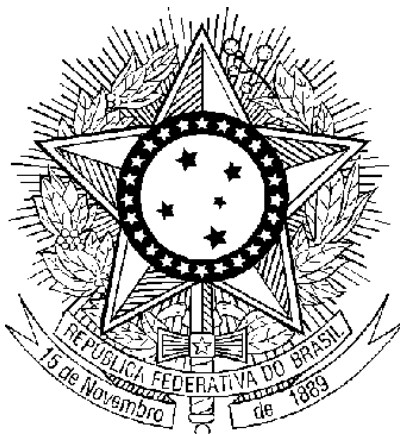


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS 417/2008

OFÍCIO (SF) Nº 1575/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná no Município de Loanda, no Estado do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

– Parecer do Relator

– Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Loanda, no Estado do Paraná, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739, de 2009, oriundo do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Loanda, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Para tanto, o projeto também autoriza a criação dos cargos e funções correspondentes, a lotação dos servidores necessários ao seu funcionamento e o estabelecimento das normas sobre organização, competências, atribuições,

denominação das unidades administrativas e cargos, bem como sobre o processo de implantação do novo *campus*.

Por fim, a proposição dispõe que o *campus* criado será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado e o desenvolvimento tecnológico do País.

Aprovada no Senado Federal, a proposição veio à Câmara dos Deputados para analisá-la na condição de Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, não podemos deixar de concordar com o nobre autor da proposição sob comento que a expansão e interiorização da educação tecnológica e profissionalizante é condição imprescindível à alavancagem da economia e do desenvolvimento de diversas regiões do Brasil.

Neste caso específico, o Estado do Paraná, que conta com população superior aos dez milhões de habitantes e com avançado desenvolvimento industrial e tecnológico, o qual já alcançou inclusive a atividade agropecuária, padece, ao mesmo tempo, da falta de mão-de-obra profissional qualificada.

O Município de Loanda, estrategicamente localizado na mesorregião do noroeste do estado, entre os rios Paraná e Paranapanema, próximo à divisa do Paraná com os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, juntamente com as cidades vizinhas, conta com população de quase duzentos mil habitantes, que se encontram fora da área de influência das escolas técnicas já existentes naquele Estado.

Com tais características, é de se estranhar que o governo federal ainda não tenha instalado, na região, um campus do Instituto Federal do Paraná que promova a formação de profissionais de acordo com as necessidades socioeconômicas locais.

Não obstante cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação de cargos e funções na administração direta e autárquica e criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, a e e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.739, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.739/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Flávio Arns, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Loanda, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

A proposição também prevê autorização para que o Poder Executivo crie os cargos e funções necessários ao funcionamento do *campus*; disponha sobre a

organização e os cargos; e lote no *campus* os servidores necessários ao seu funcionamento.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião do dia 19 de maio de 2010, ofereceu-lhe parecer favorável.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Deve ser sempre reconhecido o mérito das iniciativas que pretendem expandir a oferta de educação tecnológica, tendo em vista sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico e social do País.

O exame de propostas dessa natureza deve obedecer a dois critérios básicos. De um lado, o significado para a região na qual está sendo prevista a instalação da nova unidade de ensino. A argumentação que acompanha a presente proposição satisfaz esse primeiro requisito. De outro lado, é preciso considerar sua inserção no planejamento geral de expansão da rede federal de educação tecnológica. Quanto a isso, não há informação disponível. É preciso, pois, uma avaliação, que se insere nas atribuições do Poder Executivo.

Esta é uma das razões pelas quais esta Comissão de Educação e Cultura, aprovou, em 2001, e revalidou, em 2007, sua Súmula nº 1, de orientação aos Relatores, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.739, de 2009, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo, da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Loanda, no Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Loanda, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Loanda, no Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2011, o projeto de lei nº 5.739, de 2009, de autoria do Senado Federal, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Loanda, no Estado do Paraná.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a avaliação de sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação tecnológica.

A iniciativa em questão, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Como bem afirma o autor da proposição, o então Senador Flávio Arns, “*o Estado do Paraná, com população total estimada em mais de dez milhões de habitantes, assiste a um fenômeno complexo de convivência entre o processo de desenvolvimento industrial, estendido à agropecuária, e o atraso educativo de grande parte de sua juventude.*

Essa situação dá origem à emigração dos jovens das pequenas e médias cidades para os grandes centros – Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel, Foz de Iguaçu e Ponta Grossa, entre outros – e para as oportunidades de trabalho em outros estados e até no exterior. Com isso, esses municípios menores sofrem permanente sangria de seu potencial humano, de que resulta, muitas vezes, decadência econômica e demográfica.

Entre esses municípios, encontra-se o de Loanda e os de suas adjacências, localizados na Mesorregião do Noroeste do Estado, incrustados entre os rios Paraná e Paranapanema, perto da divisa de São Paulo e Mato Grosso do Sul, zonas de poderosa atração, pelo dinamismo de suas economias.

O governo federal, em boa hora, está somando às onze unidades de ensino técnico e tecnológico já coordenadas pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná mais seis [...], nas seguintes cidades: Foz do Iguaçu, Paranavaí, Umuarama, Telêmaco Borba, Jacarezinho e Paranaguá. As três últimas são muito distantes de Loanda; as três primeiras formam um arco de influência remota, que não soluciona o problema do atendimento aos jovens de Loanda e região.

Somente os municípios que se situam num círculo a 100 quilômetros de Loanda perfazem quase duzentos mil habitantes, o que resulta numa demanda potencial de seis mil matrículas em cursos técnicos, considerada a metade dos candidatos para o ensino médio.

Além disso, é fundamental que a oferta de habilitações técnicas e tecnológicas se conformem ao mercado de trabalho da microrregião e, mais ainda, induzam novas atividades laborais, consoante a vocação econômica identificada por

estudos científicos que somente uma instituição federal com recursos humanos qualificados pode empreender.”

Estes os argumentos que fundamentam a proposta ora encaminhada a esse Ministério, na certeza de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar-lhe o devido atendimento.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.739/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739, de 2009, pretende criar o *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Loanda, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de cargos, funções e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera

incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.739, de 2009.**

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Deputado João Dado
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.739/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
